



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 500/X/3.^a

Assunto: Transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Pública Profissional.

Peticionária: Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF)

I - Nota prévia

A presente petição, subscrita pela Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF), deu entrada na Assembleia da República em 9 de Maio de 2008, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a 20 de Maio de 2008, para apreciação.

A petição foi objecto de RELATÓRIO INTERCALAR apresentado, pela Relatora, a esta Comissão a 14 de Outubro de 2008 que se junta como anexo I¹.

De acordo com o parecer do referido Relatório (aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes), foi solicitado à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública que requeresse às entidades infra identificadas, o seguinte:

¹ Atendendo a que o Relatório em referência contextualiza a análise da Petição n.º 500/X/3.^a em objecto e factos supervenientes, exime-se a Relatora, em sede de Relatório Final, de efectuar a transposição e ou reapreciação desses *itens*.

“1.º Ao **Ministério da Saúde** sobre o número (actualizado) dos registados que exercem a profissão de fisioterapeuta e a competente apreciação sobre o pedido formulado pela petionária²;

2.º Ao **Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias da Saúde** respectivamente, sobre a pretensão da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas³;

3.º À **Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas** a apresentação de um estudo conforme o exigido no n.º 3 do artigo 2.º⁴ da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro (Regime das Associações Públicas Portuguesas).”

II – Providências adoptadas

Tendo em atenção o teor do parecer constante no Relatório Intercalar supra mencionado, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares⁵, que o Governo (Ministra da Saúde) se pronunciasse sobre o pedido em causa, ao Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias respectivamente, como partes interessadas no processo e ainda, a apresentação por parte da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF) de um estudo elaborado nos termos e para os efeitos da aplicação do Regime das Associações Públicas Profissionais.

Em resposta ao solicitado que se junta em anexo II, as entidades indicadas, informaram o seguinte:

a. Do **Governo**, reproduzimos na íntegra o teor do ofício- resposta⁶:

² Como foi referido no Relatório Intercalar, o exercício da profissão de fisioterapeutas enquadra-se no âmbito das competências do Ministério da Saúde.

³ Estas duas entidades integram também fisioterapeutas como associados.

⁴ O estudo deverá ser elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto no que concerne à regulação da profissão em causa.

⁵ Ofício n.º 10518/MAP, de 23 de Outubro de 2008.

⁶ Ofício n.º 9664 do MS, de 9 de Dezembro de 2008.

“1. A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, define no n.º 2 do Artigo 2.º que *“A constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior, quando a regulação de profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio”*. (sublinhado/MS)

2. No n.º 3 do Artigo 2.º, da referida Lei, define ainda que *“A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa”*. (sublinhado/MS)

3. Por último referir que a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, refere no n.º 1 do Artigo 6.º, que as Associações públicas profissionais são criadas por lei, ouvidas as associações representativas da profissão.”

- b. O **Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde**⁷ começou por fazer um enquadramento da evolução jurídica das profissões de diagnóstico e terapêutica, realçando a existência da Directiva Comunitária n.º 89/48/CEE (ainda em vigor) e do artigo 47.º do Tratado de Nice (também ainda em vigor) em que as dezoito profissões das áreas de diagnóstico e ou das ciências e tecnologias da saúde foram tratadas em bloco como profissões paramédicas. Destacou, também, o facto de o tratamento e enquadramento jurídico - em bloco - que sempre foi dado a estas dezoito profissões, muito embora com as especificidades que a cada uma delas cabe. Assinalam ainda o facto de o Estado (o maior empregador) ter integrado as dezoito profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica na mesma carreira.
- Refere a existência de autonomia técnica e científica, consagrada na competência regulada em termos legais e assente na obrigatoriedade de formação superior e da titulação profissional passada pelo Ministério da Saúde.

⁷ N.º entrada em Comissão: 282311; Entrada: 468/11.ª CTSSAP.

Foram, ainda, mencionados aspectos intrínsecos inerentes ao relacionamento entre a Associação dos Fisioterapeutas, o Fórum das Tecnologias da Saúde e o Sindicato.

Assinala-se o entendimento que o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde tem em relação à criação da Ordem *“(...) deveria ser organizada por colégios profissionais constituídos cada uma das dezoito profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica, à semelhança do que acontece com a Ordem dos Engenheiros que integra profissões autónomas e distintas, tendo como denominador comum as engenharias.”*

- c. O **Fórum das Tecnologias da Saúde**⁸ referiu expressamente a sua *total discordância sobre a criação de Ordens por profissão na área do diagnóstico terapêutica/ciências e tecnologias da saúde*, manifestando, no entanto, a sua concordância quanto à *constituição de uma Ordem representativa das 18 Profissões, organizada por colégios profissionais*.
- d. O Estudo da responsabilidade da Associação dos Fisioterapeutas Portugueses, elaborado pela Universidade Lusófona⁹, nos termos e para os efeitos no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro¹⁰, obedeceu à seguinte estrutura, que passamos a mencionar:

- I. Da legitimidade;
- II. O enquadramento jurídico da devolução de poderes à sociedade civil organizada;
- III. Do enquadramento jurídico do sistema de saúde nacional e da sua evolução, com a entrada de entidades privadas, directamente, para o Serviço Nacional de Saúde, bem como a empresarialização do mercado de trabalho;
- IV. Da acreditação e autonomia dos profissionais;

⁸ N.º entrada em Comissão: 283840; Entrada: 476/11.ª CTSSAP.

⁹ N.º entrada em Comissão: 284446; Entrada: 486/11.ª CTSSAP.

¹⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º *“a criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa.”*

- V. Da evolução da fisioterapia e do ensino da fisioterapia em Portugal;
- VI. Do número de fisioterapeutas existentes, e a sua prospecção;
- VII. Das linhas mestras e delimitadoras, internacionais, da formação e exercício profissional da fisioterapia;
- VIII. A visão comparada;
- IX. Conclusões.

Por razões que se prendem com a sua extensão iremos, unicamente, considerar o teor das suas conclusões. Com efeito, na parte IX aborda de uma forma muito sintética a evolução que a fisioterapia teve nos últimos anos, fazendo um enfoque quer à formação de base exigida quer à complexidade e à dignificação do seu exercício profissional e ao valor que a profissão de fisioterapeuta tem actualmente na comunidade científica de saúde.

Realça o facto de ser necessário colmatar a inexistência de uma regulamentação que salvaguarde os direitos e normas deontológicas específicas do exercício da profissão de fisioterapia, independentemente de o mesmo se desenvolver através de um vínculo de direito público, de direito privado ou em regime liberal.

Em termos finais considera a entidade subscritora do estudo (Universidade Lusófona) que *“a Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas reúne as condições necessárias para ser transformada em Associação Profissional de direito público.”*

III – Exame da Petição

Começamos pelo pedido apresentado pela peticionária ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS¹¹: a constituição de uma associação pública profissional – Ordem profissional.

¹¹ Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (A. P. F.) pessoa colectiva de direito privado (pessoa colectiva n.º 504054228), com sede na Rua Ary dos Santos n.º 26 – 3.º F, 2810 – 433 Feijó (DR, III Série, N.º 94, de 22-4-1998, pp. 8646-8647)

Enquanto modalidade de descentralização administrativa não territorial, as associações públicas profissionais são pois pessoas colectivas públicas (de tipo associativo) criadas para a prossecução de determinados interesses públicos próprios específicos de certos grupos de pessoas, individuais ou colectivas (ex: ordens profissionais)¹².

Como é sabido, o Estado, em lugar de intervir directamente na regulação de certas profissões e na disciplina do seu exercício, devolve às associações públicas – Ordens profissionais *a definição e o controlo da observância das regras relativas à correspondente actividade, e investindo essas organizações dos necessários poderes de autoridade*¹³. Acrescenta o Acórdão assinalado “ ... *por se considerar que um tal modelo organizatório* (referindo-se às Ordens), *atenta a peculiaridade das actividades ou profissões em presença (v.g. elevado grau de formação exigido, autonomia técnica, necessidade de o seu exercício respeitar um apurado código de honra ou deontológico) ...*”.

Cumpram ainda referir a legitimidade constitucional de uma administração “democraticamente descentralizada” e “participada” que se encontra vertida respectivamente, no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 268.º e n.º 1 do artigo 267.º da CRP. Tais associações públicas, só se justificam, como nos diz o legislador constitucional “para satisfação de interesses públicos” e o correspondente estatuto legal tem de se basear “no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos” (n.º 4 do artigo 267.º).

Estas entidades dispõem, agora, de um regime jurídico geral que estabelece a criação, organização e funcionamento de *novas* associações públicas profissionais (Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).

Desde logo o legislador impõe, no n.º 2 do artigo 2.º, para a constituição das associações públicas profissionais, se deve atender:

Ao seu carácter **excepcional**;

À **satisfação de necessidades específicas**;

¹² CAUPERS, João “*Direito Administrativo*”, Aequitas Editorial Notícias, 1995, p. 230.

¹³ Sobre a Ordem dos Advogados – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 497/89 – Proc. 181/85 – Acórdão publicado no DR, II Série, de 1 de Fevereiro de 1990.

e

A um *interesse público de especial relevo* que o Estado não deva prosseguir por si próprio.

Para além destes requisitos prévios à constituição destas entidades públicas o legislador acrescenta uma outra exigência legal, a apresentação de **um estudo** elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto no que à regulação da profissão em causa, diz respeito (n.º 3 do artigo 2.º).

Impõe ainda o legislador um outro aspecto fundamental “a cada associação pública profissional deve corresponder apenas uma e só uma profissão” (n.º 4 do artigo 2.º)¹⁴.

Apesar de em causa estar a constituição de associação pública profissional – ordem profissional e não a respectiva criação por lei, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º e seguintes do diploma *sub judice*, o certo é que a Assembleia da República através da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, procedeu à audição (escrita) de outras associações representativas da profissão¹⁵, o Sindicato das Tecnologias da Saúde e o Fórum das Tecnologias da Saúde.

¹⁴ As referências sistemáticas às dezoito profissões que compõem as actividades paramédicas são, de acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, as seguintes:

- Análises clínicas e de saúde pública;
- Anatomia patológica, citológica e tanatológica;
- Audiometria;
- Cardiopneumografia;
- Dietética;
- Farmácia;
- Fisioterapia;
- Higiene oral;
- Medicina nuclear;
- Neurofisiografia;
- Ortótica;
- Ortopróteses;
- Prótese dentária;
- Radiologia;
- Radioterapia;
- Terapia da fala;
- Terapia ocupacional;
- Higiene e saúde ambiental (sanitarismo)

¹⁵ Para além da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (APF), a peticionária.

IV – Conclusões

1. A Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF), pessoa colectiva de direito privado – apresentou à Assembleia da República em 9 de Maio de 2008, uma petição (Petição n.º 500/X/3.^a) em que solicita a transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Pública Profissional – Ordem dos Fisioterapeutas;
2. A legitimidade constitucional de tais associações encontra-se plasmada no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 268.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º;
3. Actualmente, no plano da legislação nacional, o regime jurídico das Associações Públicas Profissionais consta da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro;
4. Para dar cumprimento ao estipulado no regime supra identificado foi elaborado um relatório intercalar em que se solicitou elementos adicionais (identificados *in situ*) às seguintes entidades: Ministério da Saúde; Sindicato das Tecnologias da Saúde; Fórum das Tecnologias da Saúde e à Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas;
5. As diversas entidades responderam ao solicitado encontrando-se em anexo ao presente relatório a documentação trazida à colação, fazendo parte integrante do mesmo;
6. Em termos jurídico-constitucionais as Ordens profissionais revestem a natureza jurídica de pessoas colectivas de direito público de tipo associativo – associações públicas;
7. As associações públicas profissionais por serem entidades de administração descentralizada de base não territorial prosseguem fins de interesse público, resultam pois da cedência, a essas pessoas colectivas, por parte do Estado de prosseguirem fins públicos em vista, como sejam a definição, a organização e o controlo de certa actividade profissional;
8. Daí que a constituição de associações públicas profissionais assumam um carácter excepcional e só possa ter lugar quando o Estado se exime da regulação dessa actividade profissional;

9. É importante, contudo, não esquecer – designadamente, a existência de estudo prévio à constituição da Ordem dos Fisioterapeutas, efectuado pela Universidade Lusófona que deve conter informação sobre a necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa e que a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.

Face ao exposto a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte

PARECER

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, com conhecimento da peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
2. Deve ser remetida cópia da petição, relatórios e documentação anexa a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
3. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.

Assembleia da República, 25 de Maio de 2009.

A Deputada Relatora

(Teresa Moraes Sarmento)

O Presidente da Comissão,

(Alberto Arons de Carvalho)



ANEXOS

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 500/X/3.ª

RELATÓRIO INTERCALAR

Peticionária: Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF)

Assunto: Transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Pública Profissional.

I - Nota Preliminar

Em 09 de Maio de 2008, deu entrada na Assembleia da República a presente petição, em nome colectivo, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º razão pela qual foi correctamente admitida¹⁶.

II - Exame prévio da petição

a) Objecto da petição

A peticionária (APF) apresentou à Assembleia da República, uma proposta de criação da Ordem dos Fisioterapeutas, considerando o estabelecido na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro (Regime das Associações Públicas Profissionais).

Fundamenta a sua pretensão no facto de, por um lado, se encontrarem reunidos os pressupostos constantes no n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei e por outro, ser a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas uma entidade de natureza privada que conta com cerca de 3200

¹⁶ *In Nota de Admissibilidade* da Petição n.º 500/X/3.ª, de 9 de Setembro de 2008, subscrita pela Técnica Superior: Maria João Costa.

associados num universo estimado pelo Ministério da Saúde de cerca de 3945¹⁷ fisioterapeutas.

Afirma que tem uma estrutura e uma organização implantada, descentralizada, com órgãos eleitos e em funções, com capacidade logística para desempenhar as funções indicadas, tendo inclusive normas regulamentadoras no âmbito eleitoral e disciplinar.

E mais acrescentou a peticionária como nota justificativa à sua pretensão, o facto da fisioterapia ser uma profissão da área da saúde que deve estar sujeita ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo.

Evoca ainda algumas das regras contidas no diploma que regula a profissão de fisioterapia - o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho nomeadamente:

- Os dois requisitos necessários para o exercício da profissão: a titularidade de curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou particular, reconhecido nos termos legais, ou de diploma ou certificado reconhecido como equivalente e a titularidade de carteira profissional ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública;
- A obrigatoriedade que cabe ao Ministério da Saúde de proceder não só, ao registo dos profissionais abrangidos pelo diploma (todos os profissionais considerados como paramédicos) como também, a verificação das condições que a Lei exige para o exercício da profissão;
- O Ministério da Saúde como a entidade competente para a emissão do título profissional, sendo por isso da sua responsabilidade a obrigatoriedade de manter actualizada e pública a lista dos detentores da cédula profissional.

Foi no entanto acrescentada uma referência ao papel do Ministério da Saúde no que concerne à profissão em causa. Assim, apesar de ser esta a entidade pública que procede ao registo dos profissionais, ela não regula o exercício profissional, pois não apresenta capacidade para exercer o controlo necessário relativamente à habilitação de quem exerce a profissão.

A imposição do registo foi no entanto valorizada pela peticionária, já que foi por ela afirmado que o registo veio *possibilitar que a profissão fosse considerada como regulamentada no âmbito das Directivas Comunitárias sobre mobilidade e reconhecimento profissional*.

Para além da APF desenvolver actividades formativas com vista ao aperfeiçoamento profissional dos seus associados, têm aprovados princípios e normas deontológicas que são baseados nos princípios deontológicos e éticos aprovados pela Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT¹⁸), organização internacional da qual a peticionária é membro de pleno direito desde 1962.

Reforçou o exposto, em experiências de outros países como a França e a Espanha, sublinhando que apesar da existência de outras profissões de saúde, foi criada uma ordem profissional para os fisioterapeutas.

¹⁷ Dados, respeitantes a Abril p.p., fornecidos pela peticionária, através da consulta ao site do Ministério da Saúde (http://www.recursoshumanos.min-saude.pt/Rec_Human_Saude/listagem_tdt.htm).

¹⁸ WCPT - World Confederation of Physical Therapy.

Por último conclui a peticionária - a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS - que reúne as condições necessárias para ser transformada em ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM, podendo por isso, para além das actividades que já desenvolve, passar a proceder à emissão do título profissional, bem como à regulação do exercício da profissão de fisioterapeuta.

Apresenta a peticionária em anexo um anteprojecto de diploma, para apreciação e ainda, os seguintes documentos:

- . Fotocópia da escritura de constituição da APF;
- . Fotocópia da escritura de alteração integral dos estatutos;
- . Fotocópia das publicações, no Diário da República, atinentes à APF;
- . Cópia dos regulamentos Disciplina e Eleitoral aprovados em Assembleia-Geral e em vigor na APF;
- . Compatibilização com o artigo 4.º da Lei-Quadro das associações públicas profissionais, conforme Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro;
- . Healty Policy Statement da região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia;
- . Padrões de Prática de Fisioterapia;
- . Normas de Boas Práticas de Serviços de Fisioterapia;
- . Instrumentos de auditoria aos Padrões de Prática;
- . Documentação relativa à criação dos Colégios de Fisioterapeutas em Espanha;
- . Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.

b) Factos supervenientes

Em 20 de Maio de 2008 a Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (APF) enviou ao Senhor Presidente da Assembleia da República uma exposição cujo teor reforça a pretensão dessa associação de natureza privada em querer transformar-se em Associação Pública Profissional - Ordem.

Apresenta uma série de argumentos em que se destacam a autonomia da sua profissão face às restantes dezassete que fazem parte da designação profissional - Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica - atribuída para o exercício de funções públicas.

No âmbito das designações e classificações profissionais é identificado que a Classificação Nacional de Áreas de Formação (CNFP) aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril, baseada na Classificação Internacional Tipo da Educação da UNESCO, coloca a Fisioterapia no Grande Grupo de Saúde e Protecção Social, área de Estudo - Saúde - e dentro das áreas de Educação e Formação - Terapia e Reabilitação.

Refere especificamente, para além de outros considerandos explanados na petição, que o *“fisioterapeuta é um profissional autónomo, que intervém directamente na produção de cuidados e na promoção da saúde, bem como na prevenção da doença, sendo um agente de contacto directo com os utentes, estando dotado tecnicamente da capacidade de iniciar um processo e de conduzir até ao fim na sua área de intervenção, nomeadamente no que diz respeito à avaliação, diagnóstico, programação, execução, aferição e determinação da alta da fisioterapia.”*

Considera ainda que o exercício da profissão é levado a cabo segundo as normas de boas práticas, o estado da arte, os legítimos interesses dos utentes, o respeito pela ética e pelas normas deontológicas da profissão.

Igualmente, no tocante às habilitações é reconhecida, nos planos nacional e internacional, aos fisioterapeutas uma formação académica de nível superior, que é ministrada em 16 instituições, públicas (6) e privadas (10), sendo dado actualmente aos fisioterapeutas na sua área específica, a progressão académica a outros graus tais como mestrado e doutoramento.

Por último e não menos importante a referência à existência do denominado Fórum das Tecnologias, onde também surge enquadrada a fisioterapia. A APF reclama a sua saída do Fórum desde 2002 e reforça que pugna, desde 1999¹⁹, pela criação de uma ordem própria.

A 23 de Maio de 2008, o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) enviou também, uma exposição dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, fazendo um historial desde a sua criação em 1999, sobre a necessidade de criação de uma Ordem profissional para os fisioterapeutas, e em que considera a Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (APF) como a única e legítima associação capaz de reclamar essa criação.

Faz também referência a um outro projecto pró-ordem das tecnologias, o denominado Fórum das Tecnologias no qual surge enquadrada, entre outras profissões, a fisioterapia. E acrescenta a existência do Sindicato das Tecnologias da Saúde, onde possam estar inscritos alguns fisioterapeutas.

III - Conclusão

Em face da análise do teor dos elementos trazidos à colação pelas diversas entidades como a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS FISIOTERAPEUTAS (APF) enquanto petionária e entidade autora de exposição, a comunicação do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) e de diversos diplomas enquadradores da fisioterapia, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho (Regula o exercício das actividades profissionais de saúdes, adiante designadas de paramédicas), o Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro que integra a formação dos fisioterapeutas no sistema educativo nacional, o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro que estabelece a carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT) e naturalmente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais, resulta da necessidade da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, solicitar às entidades infra identificadas, o seguinte:

1.º Ao **Ministério da Saúde** não só sobre o número (actualizado) dos registados que exercem a profissão de fisioterapeuta, como também a sua apreciação sobre o pedido formulado na petição já que, como foi supra referenciado, o exercício da profissão de fisioterapeuta enquadra-se no âmbito das competências daquele Ministério;

¹⁹ É mencionado na exposição ser recorrente desde 1999 a pretensão da APF em transformar-se em Ordem profissional para os fisioterapeutas, tendo apresentado junto dos órgãos de soberania competentes, os documentos necessários para o efeito.

2.º Ao **Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias** respectivamente, sobre a pretensão da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas, já que também podem ser parte interessada no processo de criação da Ordem Profissional dos Fisioterapeutas;

3.º À **Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas** a apresentação de *um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a necessidade de criação da ordem dos fisioterapeutas em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa*, conforme o exigido no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro²⁰.

Assim escudamo-nos de transpor a apreciação ao pormenor sobre o pedido formulado na petição em causa, pois consideramos ser crucial a satisfação do pedido mencionado, sobretudo, no ponto (3), sem o qual não é possível levar por diante o estudo e a análise dos elementos/requisitos que determinam a constituição da Associação Pública da profissão em causa.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopta o seguinte

PARECER

- a) Do presente relatório/parecer devem ser tomadas as diligências anunciadas pela relatora para que o pedido possa ser devidamente enquadrado à luz do regime jurídico que o suporta bem como do espírito que subjaz à criação de uma associação pública profissional;
- b) Das diligências adoptadas deve ser dado conhecimento à peticionária, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

Assembleia da República, 13 de Outubro de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão,

(Teresa Moraes Sarmento)

(Alberto Arons de Carvalho)

²⁰ Relembra-se que a recentemente criada Ordem dos Psicólogos Portugueses (Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro), “beneficiou” do estipulado no Artigo 36.º da citada Lei que excluiu especificamente a exigência contida no n.º 3 do artigo 2.º, já que se encontrava em processo legislativo de criação à data da entrada em vigor do referido regime jurídico. Ainda na X Legislatura surgiram dois projectos sobre a criação da Ordem dos Psicólogos: PL n.º 91/X (CDS/PP) e o PL n.º 152/X (PSD) e ainda um grupo de trabalho liderado pela Senhora Deputada Maria José Gamboa, criado para o efeito.



Fórum das Tecnologias da Saúde

Exmo. Sr,
Presidente da Comissão Trabalho, Segurança Social e
Administração Pública
Deputado Alberto Arons de Carvalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 27 de Outubro de 2008

ASSUNTO: Parecer sobre a Petição nº 500/X/3ª - Constituição da Ordem dos Fisioterapeutas

Exmo. Senhor Presidente

Em conformidade com o solicitado na alínea 2, do nº III do Relatório Intercalar da Comissão a que V. Exª Preside, sobre o assunto em epígrafe e que tivemos conhecimento através do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde, membro deste Fórum, informamos o seguinte:

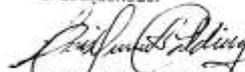
1 - O Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde deu a conhecer, em Reunião do Fórum realizada em 25 de Outubro de 2008, o seu Parecer sobre a pretensão da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, tendo recebido o apoio de todas as organizações presentes, quer à total discordância da constituição de ordens por profissão na área do diagnóstico terapêutica/ciências e tecnologias da saúde, quer à sua fundamentação.

2 - Entende este Fórum que o interesse Público ficará assegurado com a constituição de uma Ordem das 18 Profissões, organizada por colégios profissionais.

3 - Pelo exposto em 1 e 2, manifestamos a nossa discordância pela criação de Ordens por profissão na área do diagnóstico terapêutica/ciências e tecnologias da saúde.

Subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos

O Fórum das Tecnologias da Saúde
O Coordenador



Luis Quintão Caldeira

1.º Núcleo: 283840
Entrada: 476/MS CISCAR

APTEC - Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas

APD - Associação Portuguesa de Dietistas

APHD - Associação Portuguesa de Higiênistas Orais

APLF - Associação Portuguesa de Licenciados em Farmácia

APOR - Associação Portuguesa de Ortopedistas

APTPD - Associação Portuguesa de Técnicos de Prótese Dentária

APTIF - Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala

APTAC - Associação Portuguesa dos Técnicos de Análises Clínicas e Saúde Pública

APTAP - Associação Portuguesa dos Técnicos de Anatomia Patológica

APIA - Associação Portuguesa de Audiologistas

APTN - Associação Portuguesa dos Técnicos de Neurofisiologia

ATARP - Associação Portuguesa dos Técnicos de Radiologia, Radioterapia e Medicina Nuclear

APTO - Associação Profissional de Técnicos Ortoprotésicos

SCTS - Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde



SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE

www.scts.pt

ofício: 282311

entidade: 4669/19475648

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social
e Administração Pública
Deputado Alberto Arons de Carvalho
Assembleia da República
1249 068 Lisboa

SCTS/AR/111

Pr. N.º 20/1

SMI, 20 de Outubro de 08

ASSUNTO: Parecer sobre a Petição N.º 500/X/3* – Constituição da Ordem dos Fisioterapeutas

Exmo. Sr. Presidente

Na sequência de V/ ofício, de 15/10/2008, referente ao assunto em epígrafe, incumbe a este Sindicato, nos termos da Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, dar parecer sobre a Petição da Associação dos Fisioterapeutas, o que passamos a fazer:

I – DA EVOLUÇÃO CONCEPCIONAL E JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DAS PROFISSÕES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

1. Todo o ordenamento jurídico português das últimas quatro décadas, disciplinou e sistematizou toda a organização das actividades de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde, referidas à época como paramédicas – D.L.261/93, de 24 de Julho.
2. Tais actividades, foram organizadas na década de setenta sob o conceito de especialidades profissionais e na de oitenta de profissões.
3. De igual forma, desde a Directiva Comunitária N.º 89/48/CEE (ainda em vigor), bem como do Artigo 47.º do Tratado de Nice (também ainda em vigor), as dezoito profissões das áreas de diagnóstico e ou das ciências e tecnologias da saúde, foram tratadas em bloco, como paramédicas, não se conhecendo qualquer outra Directiva que estabeleça disposições específicas para a fisioterapia.
4. Da mesma forma, todo o ensino de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde teve um tratamento e enquadramento em bloco, não se conhecendo qualquer disposição específica para a fisioterapia, salvo as especificidades próprias dos distintos planos curriculares dos dezoito cursos de licenciatura.
5. Na mesma linha sempre se posicionou o maior empregador em Portugal, o Estado, quando integrou as dezoito profissões de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde na mesma carreira, não se conhecendo qualquer especificidade para os fisioterapeutas, salvo a definição do respectivo conteúdo funcional da profissão, fixado de igual forma para as restantes dezassete profissões.

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PRÓTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL

SEDE: Rua Dr. Campos Monteiro, 170 - 4465-049 S.M. Infesta, MTS / Tel: 229 069 170 - Fax: 229 069 179 / scts@scts.pt
DELEGACÃO: Rua Conde Redondo, 8 - 6.º Esq. - 1100-120 Lisboa / Tel: 218 411 111 / Fax: 218 411 112



www.scts.pt

SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE

Ou seja, em nenhum momento o legislador teve um tratamento preferencial da Fisioterapia, salvo a que decorre da natureza técnica e científica das dezoito profissões.

Mais ainda, aquando da publicação do D.L. 261/93, de 24 de Julho, publicado ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República, posteriormente regulamentado pelo D.L. 320/99, de 11 de Agosto, em matérias como registo profissional e titulação profissional, não foi utilizado qualquer tratamento diferenciado para os fisioterapeutas. Aliás, decorrente da publicação do D.L. 320/99, de 11 de Agosto, é criado o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica, que nunca se constituiu, abrangendo as dezoito profissões.

II – DA AUTONOMIA TÉCNICA E CIENTÍFICA À AUTO – REGULAÇÃO PROFISSIONAL

Dado que as profissões de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde evoluíram para a plena autonomia técnico – científica, consagrada na competência máxima da concepção, Artigo 3.º, D.L. 564/99, de 21 de Dezembro, assente em formação conferente do grau de licenciatura, com profissionais sujeitos a titulação profissional pelo Ministério da Saúde, cedo se percebeu que, embora “corpo especial” da Administração Pública, eram as únicas profissões da saúde que não se encontravam em regime de auto – regulação profissional.

Pior ainda, e como resultado de tal facto, não tendo um Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica constituído, nem tendo este as competências exigíveis para a natureza da regulação necessária das profissões, todas as associações das dezoito profissões e este Sindicato, constituíram o Fórum das Tecnologias da Saúde, assente num contrato entre partes para a defesa de objectivos comuns.

Destes objectivos emergiu a defesa da auto – regulação profissional, através de uma Ordem das dezoito profissões, como resposta ao vazio de controlo do exercício das mesmas.

Eleito este objectivo, a Associação dos Fisioterapeutas abandonou o Fórum das Tecnologias da Saúde, dado pretender uma Ordem específica para esses profissionais.

Contudo, deste abandono não se pode inferir que os fisioterapeutas deixassem de estar representados no Fórum, dado o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde os representar e os seus associados se identificarem com os propósitos do Sindicato: uma Ordem organizada por colégios profissionais.

Neste enquadramento, ainda no decurso da última legislatura, foi apresentado pelo Fórum das Tecnologias da Saúde a todos os grupos parlamentares uma proposta de criação de uma Ordem das 18 profissões, não se tendo conhecido a oposição destes a tal intenção.

Já no decurso desta legislatura, novamente foi rerepresentada a proposta a todos os grupos parlamentares, sem qualquer objecção destes. Mais ainda, em momentos distintos e iniciativas públicas, os grupos parlamentares do PS, PSD e CDS-PP, comprometeram-se na defesa da constituição de uma Ordem das dezoito profissões, a aprovar nesta legislatura.

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORIOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL

SEDE: Rua Dr. Campos Monteiro, 170 - 4465-049 S.M. Infesta, MTS / Tel: 229 069 170 - Fax: 229 069 179 / scts@scts.pt
DELEGACÃO: Rua Conde Rodado, 8 - 4º Esq. - 1100-120 Lisboa / Tel: 218 410 000 / Fax: 218 410 001



www.scts.pt

SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE

Contudo, desta unanimidade de posições emergiu também uma nova posição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: propor a constituição da Ordem após a aprovação da Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

Conhecido o ante – projecto de diploma o Fórum das Tecnologias da Saúde e este Sindicato, entenderam como razoável a posição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, aceitando-a.

Contudo, e porque “não há bela sem senão”, conhecido o conteúdo da Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, constatamos que quer a forma quer o conteúdo do seu Artigo 13.º, tinha sido alterado em relação ao ante – projecto.

Ou seja, era previsto que as Ordens pudessem abranger mais do que uma profissão, organizando-se através da constituição de colégios profissionais, quando no referido diploma se fixa o conceito de colégios de especialidade,

Ora, as profissões de diagnóstico e terapêutica, ou das ciências e tecnologias da saúde são isso mesmo – profissões e não especialidades.

Colocada esta questão à Comissão que V. Exa. preside, em reunião conduzida pela Sra. Deputada Maria José Gamboa, constatamos diversas situações que não adjectivaremos, pois, fomos informados que para além das interrogações jurídicas que se colocavam, não estava, nem nunca esteve na agenda política de qualquer direcção de grupo parlamentar, a constituição da Ordem das dezoito profissões.

III – DO ENQUADRAMENTO E DAS PRETENSÕES DA ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS

Atento o histórico das profissões aqui em presença, e porque de profissões autónomas se trata, bem como da forma e conteúdo do Artigo 13.º da lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

Atento o facto da Ordem dos Engenheiros, integrando profissões igualmente autónomas e distintas, tendo como denominador comum as engenharias, assim como nós o diagnóstico e terapêutica ou ciências e tecnologias da saúde, em tudo idênticas no seu histórico e organização do ensino que as suporta, é entendimento do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde:

1. Não faz qualquer sentido a criação de ordens por profissão nas áreas de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde, pois, retiraria consistência a todo o travejamento do ensino, do exercício e das carreiras.
2. Não se visualiza qualquer ganho de eficácia na acção de ordens por profissão, constituindo-se em factor de risco de promoção de corporativismos exacerbados.
3. Continuamos a acreditar que o disposto no Artigo 13.º, da lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, não reflecte, de facto, a intenção do legislador que, muito provavelmente, não ponderou a diferença entre especialidades e profissões, quando estas últimas sempre integraram um único bloco.

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL

SEDE: Rua Dr. Campos Monteiro, 170 - 4465-049 S.M. Infesta, MTS / Tel: 229 069 170 - Fax: 229 069 179 / scts@scts.pt
DELEGACÃO: Rua Conde Rodolfo, 8 - 6.º Doç. - 1100-120 Lisboa / Tel: 218 780 1000 / Fax: 218 780 1001 / scts@scts.pt



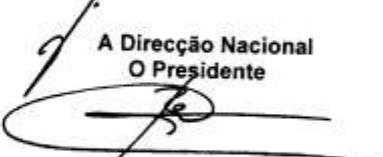
www.scts.pt

SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE

4. Deve a Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, efectuar as recomendações indispensáveis à clarificação do efectivo alcance conceptual do Artigo 13.º, da lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, sob pena de se manterem tratamentos diferenciados para situações iguais: os engenheiros e os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.
5. Deve a Comissão, atentas as necessidades de auto – regulação dos fisioterapeutas, ter em conta o facto de tal ser um dezoito avos do problema que tarda a ser resolvido.
6. Deve a Comissão inferir da nossa posição, a absoluta discordância da constituição de ordens por profissão nas áreas de diagnóstico e terapêutica ou das ciências e tecnologias da saúde.

Esperando termos sido suficientemente claros e objectivos na fundamentação da nossa posição, subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos

A Direcção Nacional
O Presidente



(Almerindo Rego)

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL

SEDE: Rua Dr. Campos Monteiro, 170 - 4465-049 S.M. Infesta, MTS / Tel: 229 069 170 - Fax: 229 069 179 / scts@scts.pt
DELEGACÃO: Rua Conde Rodolfo, 8 - 4.º Andar - 1100-000 Lisboa / Tel: 218 420 000 / Fax: 218 420 001

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entada N.º 7292
Processo N.º
10/12/2008

Ofício N.º: 9664
Data: 09-12-2008



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA

Transmitem-se ao Sr.
Presidente da Assembleia
da República

Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

10.12.2008

AVI

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

O MINISTRO DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES
Augusto Santos Silva

ASSUNTO: Petição n.º 500/X/3ª da iniciativa da APF – Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, reivindicando a “transformação da APF em Associação Pública Profissional”.

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Saúde de acusar ofício n.º 10518/MAP, de 23 de Outubro de 2008, e informar V. Exa. de que:

1. A Lei n.º 6/2008 de 13 de Fevereiro, define no n.º 2 do Artigo 2.º que “A constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior, quando a regulação da profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio”.
2. No n.º 3 do Artigo 2.º, da referida Lei, define ainda que “A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa”.
3. Por último referir que a Lei n.º 6/2008 de 13 de Fevereiro, refere no n.º 1 do Artigo 6.º, que as Associações públicas profissionais são criadas por lei, ouvidas as associações representativas da profissão.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filomena Parra da Silva